



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Comissão de Gestão de Florestas Públicas – CGPFLOP

07 e 08 de novembro de 2006

Ata – 4ª Reunião Ordinária

Às 10:00h do dia 07 de novembro de 2006, no auditório da Agência Nacional de Águas-ANA, em Brasília, Capital Federal, deu-se início à 4ª Reunião da Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP) realizada em conjunto com 13ª Reunião da Comissão Nacional de Florestas (CONAFLOP) e presidida pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas, João Paulo Capobianco, e secretariada por Roberta del Giudice.

1. Abertura

1.1. O Presidente abriu a reunião saudando os presentes e informou que a pauta da reunião era, basicamente, aprovar a proposta de regulamentação da Lei de Gestão de Florestas Públicas. **João Paulo Capobianco** elogiou o esforço, em nome do governo e da Ministra Marina Silva, das duas comissões ali reunidas com o objetivo de apresentar a proposta de decreto de regulamentação a ser enviada ao Palácio do Planalto e informou que depois das apresentações, o Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, Tasso Rezende, faria a explanação de uma síntese dos passos adotados para a elaboração da minuta do documento.

1.2. O Presidente conclamou os presentes a se apresentarem e iniciou por ele mesmo.

2. Apresentação dos representantes

2.1. Em seguida, foram feitas as apresentações dos membros da CGFLOP, da CONAFLOP e observadores presentes à reunião, conforme lista constante do Anexo 1.

3. Agenda dos trabalhos

3.1. O Presidente propôs a apreciação das atas das reuniões anteriores da CGFLOP e da CONAFLOP. Em seguida, **Tasso (SFB/MMA)** ponderou que, dado o curto espaço de tempo para leitura das atas antes da reunião, seria melhor fazer a votação para a aprovação das mesmas no dia seguinte. O Presidente concordou com a proposta e solicitou ao Tasso que fizesse uma apresentação dos resultados do processo de consulta.

3.2. **Tasso (SFB/MMA)** sugeriu alguns itens procedimentais com relação aos processos de discussão e aos cartões de votação. Em seguida, discorreu sobre todos os passos dados em relação ao processo de regulamentação da Lei de Gestão de Florestas até a edição da versão 3.0 do documento, constante do Anexo 3, com as principais alterações. Foi feita a

leitura comentada por artigos, esclareceram-se dúvidas e registraram-se os destaques efetuados pelos comissionários para a discussão posterior.

3.3. **Rubens Gomes (GTA/FBOMS)** solicitou a palavra e fez denúncia de irregularidades nos manejos florestais do estado do Pará e pediu providências do Governo.

3.4. **João Paulo Capobianco (Presidente das Comissões)** pediu que fosse apresentado um detalhamento das áreas e atores envolvidos nas irregularidades e garantiu que seriam tomadas as providências para saná-las. Em seguida informou que não poderia retornar na parte da tarde e conclamou a todos para voltarem aos trabalhos às 14:00 hs.

(Pausa para o almoço)

4. **Discussão sobre a proposta de decreto de regulamentação da Lei de Gestão de Florestas Públicas**

4.1. Na retomada dos trabalhos, às 14:00 hs, **Tasso** sugeriu que fosse adotada a estratégia de discussão dos artigos que tinham emendas apresentadas.

4.2. A discussão iniciou-se pelo artigo 2º e seguiu no dia 07 de novembro até o artigo 19, com comentários e contribuições de vários presentes à reunião, conforme pode ser observado no Anexo 2. Dentre os principais pontos discutidos destacaram-se: o Sistema Nacional de Informações Florestais e publicação de norma conjunta com o IBGE (art. 4º); Limites de substituição de cobertura vegetal para comunidades locais (art. 13); Conteúdo do PAOF (art. 15).

4.3. Os trabalhos foram encerrados às 17:00 hs com uma sugestão de inclusão de um item de pauta relativo ao estabelecimento de um cronograma de responsabilidades para implementação do conteúdo do decreto.

(Dia 08 de novembro de 2006)

4.4. Às 09:00 hs do dia 08 novembro de 2006 teve continuidade a reunião sob a presidência de **Tasso (SFB/MMA)** que começou com a colocação em votação da Ata da 3ª Reunião da CGFLOP, que foi aprovada e, na seqüência, o Presidente, coordenou o debate sobre o decreto de regulamentação da Lei de Gestão de Florestas a partir do artigo 20.

4.5. Em seguida, **Tasso**, prosseguiu a discussão dos demais artigos da minuta de Decreto finalizando a leitura e comentários dos artigos, conforme o Anexo 2. Dentre os principais pontos discutidos destacaram-se: as métricas para avaliação de critérios de preços e melhor técnica (art. 28); sugestão de inserção de salvaguardas sobre modificações decorrentes da melhoria do processo tecnológico de produção e demandas de mercado (art.37); sanções aplicáveis aos casos de inexecução total ou parcial das obrigações contratuais (art. 47)

4.6. Ao final da discussão foi aprovado pela CGFLOP e CONAFLOP a proposta de minuta de Decreto para regulamentação da lei de gestão de florestas públicas - versão 4.0, conforme Anexo 4.

4.7. A seguir, o Presidente, trouxe ao debate a proposta do **Marcus Vinícius Oliveira (EMBRAPA/AC)** sobre a relação de tarefas executivas derivadas do decreto para estabelecer um cronograma e distribuir responsabilidades. Ao consultar os integrantes da CGFLOP presentes sobre a possibilidade de juntar e hierarquizar as sugestões levantadas

pelo Marcus Oliveira com outros itens relativos aos desdobramentos executivos, anteriormente organizados em planilha produzida pelo Serviço Florestal após a aprovação da Lei 11.284; obteve a concordância dos presentes para remeter o novo conjunto formado para a próxima reunião da CGFLOP. O quadro apresentado pelo Marcus Vinícius Oliveira encontra-se no Anexo 5.

4.8.No momento em que o item anterior estava em debate, **Rubens Gomes (FBOMS)** comunicou ao Presidente e demais presentes que tinha acabado de receber ligação telefônica originada em Belém pelo Paulo Adário - membro da CGFLOP ausente à reunião -"dizendo que o governo do Pará acabava de anunciar a criação de uma Floresta Estadual e uma APA em Porto de Moz, na região da Prainha, com sobreposição sobre a Reserva Renascer, conforme levantamento efetuado pelo GREENPEACE". Rubens adendou que "a região está com a comunidade em conflito". Citou ainda que os representantes do Estado estariam prometendo aprovar Planos de Manejo na área em 25 dias. **Tasso** informou: -"o Estado pode criar uma unidade conservação nessa área, só que aí se você criar uma reserva extrativista ela tem precedência sobre as outras modalidades. Rubens perguntou: "E com relação à aprovação dos planos de manejo na área?". Tasso respondeu: "Se eles transformarem em floresta estadual vão ter que fazer o plano de manejo da floresta estadual. Não podem aprovar plano de manejo lá, enquanto a floresta estadual não tiver plano de manejo. Tem que passar por um processo de concessão. E aí vai tempo". Em seguida o Presidente ouviu as ponderações do Marcus Oliveira(Embrapa) sobre os produtos a serem trabalhados e encerrou a reunião da CGFLOP às 14:00 hs.

4.9. Finalizados os assuntos a serem tratados, o presidente encerrou a reunião às 14:00h.

Encaminhamentos

- (a) Será produzida, pela equipe do Serviço Florestal Brasileiro, a versão 4.0 do documento de regulamentação.
- (b) A versão 4.0 do Decreto de Regulamentação será remetida à Coordenadoria Jurídica do MMA e remetida para a Casa Civil para apreciação e publicação do Decreto.
- (c) A pauta da 5ª Reunião da CGFLOP deverá tratar do calendário para tratar dos desdobramentos de regulação derivados da Lei 11.284 e do Decreto de regulamentação a ser editado.

Anexo 1 – Lista de Presentes

	Nome	Instituição
	Representantes	
1	Alexandre Ribeiro P. Lopes	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio
2	Antônio Carlos Hummel	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
3	Diógenes Alves	SBPC/INPE
4	Flávio José Martins	Confederação Nacional das indústrias - CNI
5	Gláuber Pinheiro	Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais - SBEF
6	Inocêncio Renato Gasparin	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
7	Eliani Maciel	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
8	João Paulo Capobianco	Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA
9	Jorge Pinto Silva	Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - FBOMS
10	José Rubens P. Gomes	Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - FBOMS
11	Josias Miranda	Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA
12	Justiniano Netto	Confederação Nacional da Indústria - CNI/Fiepa
13	Marcus Oliveira	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
14	Mariângela Figueiredo	Ministério do Desenvolvimento Agrário
15	Mauro Nascimento	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
16	Milton Kanashiro	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
17	Moacir Martinho	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção - CONTICOM
18	Moysés Israel	Confederação Nacional das Indústrias - CNI
19	Niro Higuchi	Ministério da Ciência e Tecnologia - INPA
20	Paulo Garcia	Ministério da Defesa
21	Pedro Roberto Madruga	Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais - SBEF
22	Raimundo Lima	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
23	Raimundo Moacir Martins	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção - CONTICOM
24	Ricardo Melamed	Ministério da Ciência e Tecnologia
25	Rubens Garlipp	Confederação Nacional das Indústrias - CNI
26	Tasso Azevedo	Serviço Florestal Brasileiro - SFB / Ministério do Meio Ambiente
27	Vilmar Locatelli	Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - FBOMS

	Nome	Instituição
	Ouvintes	
28	Adalberto C.M.Filho	DIREF/IBAMA
29	Albertina Aleny de Oliveira	Serviço Florestal Brasileiro - SFB / Ministério do Meio Ambiente
30	Aluysio Costa Júnior	Serviço Florestal Brasileiro - SFB / Ministério do Meio Ambiente
31	Álvaro Tucano	Fundação Nacional do Índio - FUNAI
32	Andrea Figueiredo	Ministério das Minas e Energia
33	Antônio H.G. Ramos	SPG/Ministério das Minas e Energia
34	Arwin Deitenbach	Rede Mata Atlântica
35	Camila Agustin	Secretaria de Patrimônio da União-SPU/MPOG
36	Cláudia Ramos	Serviço Florestal Brasileiro/MMA-IPAM
37	Cristine Branco	Amigos da Terra
38	Elisa Romano	Confederação Nacional da Indústria
39	Estevão Tucano	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira-COIAB
40	Fernando Castanheira Neto	Fórum Florestal
41	Francisco R.P.Araújo	Confederação Conticon
42	Geraldo Fausto da Silva	Instituto Estadual de Florestas/MG
43	Jaime Tadeu França	Ibama/Diref
44	Luiz Carlos Miranda Joels	Serviço Florestal Braileiro/MMA
45	Luiz Darques Daldegan	Secretaria de Meio Ambiente/MT
46	Luiz Gonçalves da Motta	Serviço Florestal Brasileiro / MMA
47	Maria Alice Tocantins	Programa Nacional de Florestas - PNF/MMA
48	Maria José Salem	SEM/Ministério das Minas e Energia
49	Natalino Silva	Serviço Florestal Brasileiro/MMA-Embrapa
50	Nelson B. Leite	Programa Nacional de Florestas-PNF/MMA
51	Paulo Lopes Viana	Instituto Estadual de Florestas/MG
52	Paulo Pelegrinni	Secretaria SEMARH
53	Paulo R. Checchia	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão -MPOG
54	Renato Cadu	JBRJ/MMA
55	Rinaldo C. Mancin	Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM
56	Roberta del Giudice	Serviço Florestal Brasileiro / Ministério do Meio Ambiente
57	Rogério Pereira Dias	Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
58	Rosana Dovapi	Associação Brasileira da Industria de Painéis de Madeira - ABIPA/SP
59	Sergio Leitão	Greenpeace

	Nome	Instituição
60	Thiago Longo Menezes	Serviço Florestal Brasileiro - SFB / Ministério do Meio Ambiente
61	Ticiano Imbroisi	WWF-Brasil
62	Vitor Afonso Hoeflich	UFPr / Embrapa Florestas
63	Viviane V. Pedro	Ministério da Educação
64	Vladimir O Filho	Assoc. Brasileira dos Estudantes de Eng. Florestal / UNE

Anexo 2 - Artigos da minuta do decreto (versão 3.0) discutidos

Artigo	Participantes da discussão
Art. 2º	Paulo Garcia (MD), Milton Kanashiro (EMBRAPA)
Art. 4º	Vladimir Filho (ABEEF), Pedro Madruga (SBEF), Glauber Pinheiro (SBEF), Diógenes Alves (SBPC), Raimundo Lima (INCRA)
Art. 6º	Maria José (MME), Glauber Pinheiro (SBEF)
Art. 8º	Maria José (MME), Eliane Maciel (INCRA), Mauro Nascimento (MPOG), Roberta del Giudice (SFB), Rinaldo Mancin (IBRAM), Rubens Gomes (FBOMS), Justianiano Netto (CNI), Raimundo Lima (INCRA), Sergio Leitão (Greenpeace), Paulo Garcia (MD), Glauber Pinheiro (SBEF)
Art. 10	Vladimir Filho (ABEEF), Justianiano Netto (CNI), Rubens Gomes (FBOMS), Eliane Maciel (INCRA), Vilmar Locatelli (FBOMS)
Art. 12	Sergio Leitão (Greenpeace), Eliane Maciel (INCRA), Eliane Maciel (INCRA), Rubens Gomes (FBOMS), Diógenes Alves (SBPC), Milton Kanashiro (Embrapa), Glauber Pinheiro (SBEF), Vilmar Locatelli (FBOMS)
Art. 13	Marcus Vinícius Oliveira (Embrapa), Rubens Gomes (FBOMS), Milton Kanashiro (Embrapa), Vladimir Filho (ABEEF), Eliane Maciel (INCRA), Gustavo Lino (MPOG),
Art. 14	Gustavo Lino (MPOG)
Art. 15	Rubens Garlipp (CNI), Vladimir Filho (ABEEF)
Art. 16	Maria José (MME), Luiz Carlos Joels (SFB), Andréia Figueiredo (MME), Gustavo Lino (MPOG)
Art. 21	Rubens Garlipp (CNI)
Art. 24	Rubens Garlipp (CNI), Rubens Gomes (FBOMS), Moyses Israel (CNI), Vitor Afonso (EMBRAPA), Natalino Silva (SFB)
Art. 28	Rubens Gomes (FBOMS), Marcus Oliveira (Embrapa), Paulo Checcia (MPOG), Mauro Victor (SBPC), Sergio Leitão (Greenpeace), Milton Kanashiro (Embrapa)
Art. 29	Mauro Victor (SBPC), Marcus Vinícius Oliveira (Embrapa)
Art. 31	Rubens Gomes (FBOMS), Roberta del Giudice (SFB), Sergio Leitão (Greenpeace), Gustavo Lino (MPOG)
Art. 34	Rubens Garlipp (CNI), Gustavo Lino (MPOG), Vilmar Locatelli (FBOMS), Cristine Branco (Amigos da Terra), Fernando Castanheira (CNI)

Artigo	Participantes da discussão
Art. 2º	Paulo Garcia (MD), Milton Kanashiro (EMBRAPA)
Art. 4º	Vladimir Filho (ABEEF), Pedro Madruga (SBEF), Glauber Pinheiro (SBEF), Diógenes Alves (SBPC), Raimundo Lima (INCRA)
Art. 36	Paulo Garcia (MD), Roberta Del Giudice (SFB), Claudia Ramos (SFB), Mauro Victor (SBPC)
Art. 37	Rubens Garlipp (CNI), Cristine Branco (Amigos da Terra), Fernando Castanheira (CNI), Rubens Gomes (FBOMS), Vilmar Locatelli (FBOMS), Paulo Garcia (MD), Vladimir Filho (ABEEF), Alexandre Lopes (MDIC), Eliane Maciel (INCRA), Moyses Israel (CNI)
Art. 38	Rubens Garlipp (CNI), Fernando Castanheira (CNI)
Art. 40	Rubens Garlipp (CNI), Natalino Silva (SFB)
Art. 42	Cristine Branco (Amigos da Terra), Fernando Castanheira (CNI), Sergio Leitão (Greenpeace), Gustavo Lino (MPOG), Eliane Maciel (INCRA)
Art. 46	Paulo Garcia (MD), Paulo Pellegrini (ABEMA), Mauro Victor (SBPC)
Art. 47	Alexandre Lopes (MDIC), Andréia Figueiredo (MME), Rubens Gomes (FBOMS), Eliane Maciel (INCRA), Gustavo Lino (MPOG), Luiz Carlos Joels (SFB), Sergio Leitão (Greenpeace), Mauro Victor (SBPC)
Art. 53	Rubens Garlipp (CNI), Eliane Maciel (INCRA), Fernando Castanheira (CNI), Roberta Del Giudice (SFB), Gustavo Lino (MPOG)

**Anexo 3 – Versão 3.0 da minuta do decreto
(Versão debatida na reunião)**

MINUTA DE DECRETO

**- VERSÃO #3.0 -
- Data: 06/11/2006 -**

DECRETO Nº , DE DE DE 2006

Regulamenta os arts.
....., da Lei nº
11.284, de 2 de março de 2006, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto nos arts. da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006,

D E C R E T A :

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 14, 72 ... [*a ser complementado na versão final*] da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

**CAPÍTULO II
DO CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS**

Art. 2º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro, é integrado:

- I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;
- II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União incluirá as seguintes florestas:

- I - inseridas no Cadastro de Terras Indígenas;
- II - inseridas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com exceção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs e das propriedades privadas localizadas em Áreas de Proteção Ambiental - APAs;
- III - localizadas em imóveis matriculados ou em processo de arrecadação em nome da União, suas autarquias e fundações e empresas públicas federais.

§ 2º As florestas públicas de propriedade de sociedades de economia mista somente serão incluídas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas quando solicitado por seu responsável.

§ 3º Os plantios florestais implantados e manejados com a finalidade de corte raso, não localizados em áreas de reserva legal e em unidades de conservação, somente serão cadastrados por decisão do titular do imóvel público em que se localize o plantio.

Art. 3º A inclusão das florestas públicas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas dar-se-á em três fases:

- I - identificação;
- II - delimitação;
- III - demarcação.

§ 1º Na fase de identificação, constarão polígonos georreferenciados de florestas, plantadas ou naturais, localizadas em terras de domínio público ou devolutas.

§ 2º Na fase de delimitação, os polígonos de florestas públicas serão locados nas matrículas dos imóveis públicos.

§ 3º Na fase de demarcação, os polígonos das florestas públicas serão materializados no campo e os dados georreferenciados serão inseridos no Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

§ 4º O Serviço Florestal Brasileiro regulamentará cada uma das fases previstas no caput.

Art. 4º O Serviço Florestal Brasileiro editará norma conjunta com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para caracterizar as tipologias e classes de cobertura florestal, por bioma, para fins de identificação das florestas públicas.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, o Serviço Florestal Brasileiro e o IBGE publicarão mapa da cobertura florestal do Brasil para o ano de 2006.

§ 2º O Serviço Florestal Brasileiro manterá no Sistema Nacional de Informações Florestais um banco de dados com imagens de satélite e outras formas de sensoriamento remoto que cubram todo o território nacional para o mesmo ano.

Art. 5º Para a inclusão no Cadastro Nacional de Florestas Públicas será observado a existência de cobertura florestal em 2 de março de 2006.

§ 1º Os polígonos das floresta pública poderão conter áreas sem florestas, desde que inferior à área com cobertura florestal, conforme limites estabelecidos pelo órgão gestor para cada bioma.

§ 2º Excepcionalmente, por decisão da entidade pública titular do imóvel, poderão ser incluídas áreas desflorestadas com o objetivo de recuperá-las e mantê-las com a cobertura florestal.

§ 3º Podem ser cadastradas florestas públicas localizadas em centros urbanos, desde que excluídas as áreas urbanizadas de seu perímetro.

Art. 6º Deverão constar as seguintes informações para cada floresta pública identificada e delimitada:

- I - dados fundiários;
- II - município e Estado de localização;
- III - titular e gestor da floresta pública;
- IV - polígono georreferenciado;
- V - bioma, tipo e aspectos da cobertura florestal, segundo classificação do IBGE;
- VI - atividades desenvolvidas, normas, atos e contratos administrativos incidentes nos limites da floresta pública;
- VII - referências de estudos associados à floresta pública;
- VIII - indicação de uso comunitário;
- IX - indicação da existência de conflitos fundiários ou sociais;
- VIII - pretensões de posse eventualmente incidentes sobre a floresta pública.

Art. 7º O Serviço Florestal Brasileiro definirá padrões técnicos do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, observado o código único estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, de forma a permitir a identificação e o compartilhamento de suas informações com as instituições participantes do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, a Secretaria do Patrimônio da União e os Cadastros Estaduais e Municipais de Florestas Públicas.

§ 1º Na definição dos padrões técnicos do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, deve-se observar, no mínimo, o seguinte:

- I - definições e terminologias relativas à identificação da cobertura florestal;
- II - base cartográfica a ser utilizada;
- III - projeções e formato dos dados georreferenciados e tabelas;
- IV - informações mínimas do cadastro;
- V - meios de garantir a publicidade e o acesso aos dados do cadastro;
- VI - normas e procedimentos de integração das informações com SNCR e Cadastros Estaduais.

§ 2º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas será integrado por bases próprias de informações produzidas e compartilhadas pelos órgãos e entidades gestores de florestas públicas da União, Estados e Municípios.

Art. 8º As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.

Parágrafo único. A floresta plantada ou natural, localizada em terras de domínio público ou devolutas, desmatada, explorada economicamente ou degradada irregularmente após 02 de março de 2006, será incluída ou mantida, conforme o caso, no Cadastro Nacional de Florestas Públicas, cabendo direta ou indiretamente ao responsável pelo desmatamento, exploração ou degradação a recuperação da floresta.

Art. 9º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas será acessível por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 10º As florestas públicas não incluídas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas não perdem a proteção conferida pela Lei nº 11.284, de 2006, devendo ser observadas as formas de gestão previstas na mesma Lei.

CAPITULO III DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 11. Antes da realização das licitações para concessão florestal, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais na região de abrangência das Unidades de Manejo serão identificadas para destinação a essas comunidades nos termos do art. 6º da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 12. O Serviço Florestal Brasileiro apoiará a assistência técnica para o desenvolvimento das atividades florestais pelas comunidades locais.

Art. 13. As modalidades de destinação às comunidades locais devem ser baseadas no uso sustentável das florestas públicas, considerando as restrições impostas pelo art. 72 da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 1º O planejamento das dimensões das florestas públicas a serem destinadas à comunidade local, individual ou coletivamente, deve considerar o uso sustentável dos recursos florestais como a principal fonte de garantia da sustentabilidade dos beneficiários.

§ 2º Somente será admitida a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, quando:

- I - sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área,
- II - a principal atividade produtiva seja a atividade florestal; e
- III - a área total de substituição não supere 5% da área total individual ou coletiva.

§ 3º O Serviço Florestal Brasileiro elaborará estudos e avaliações técnicas para subsidiar o atendimento do disposto no §2º.

CAPÍTULO IV DO PLANO ANUAL DE OUTORGA FLORESTAL

Art. 14. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

Parágrafo único. Deve-se ter completado a fase de identificação no Cadastro Nacional de Florestas Públicas para a inclusão da floresta pública no PAOF.

Art. 15. O PAOF terá o seguinte conteúdo mínimo:

- I - identificação da demanda por produtos e serviços florestais na região de abrangência do PAOF;
- II - identificação da oferta de produtos e serviços oriundos do manejo florestal sustentável nas regiões de abrangência do PAOF, incluindo florestas

- privadas, florestas destinadas às comunidades locais e florestas públicas submetidas à concessão florestal;
- III - identificação do total de florestas públicas constantes do Cadastro Nacional de Florestas Públicas passíveis de uso sustentável;
- IV - identificação georreferenciada das florestas públicas passíveis de serem submetidas a processo de concessão florestal, durante o período de vigência do PAOF;
- V - condições da infra-estrutura existente na região abrangida pelo PAOF;
- VI - compatibilidade com outras políticas setoriais, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 11.284, de 2006;
- VII - área total já submetida a concessões florestais e previsão de produção dessas áreas;
- VIII - identificação das Terras Indígenas, das unidades de conservação e das áreas destinadas às comunidades locais, que sejam adjacentes às áreas destinadas a concessão florestal;
- IX - identificação das áreas de interesse para criação de unidades de conservação de proteção integral;
- X - indicação da adoção dos mecanismos de acesso democrático às concessões florestais, incluindo:
regras a serem observadas para a definição das unidades de manejo;
definição do percentual máximo de área que um concessionário, individualmente ou em consórcio, poderá ter sob contrato de concessão florestal;
- XI - descrição das atividades previstas para o período de vigência do PAOF em especial aquelas relacionadas a revisão de contratos, monitoramento, fiscalização e auditorias;
- XII - previsão dos meios necessários para implementação do PAOF, incluindo os recursos humanos e financeiros.

Parágrafo único. A previsão a que se refere o inciso XII do *caput* será considerada na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, enviada ao Congresso Nacional a cada ano.

Art. 16. Na elaboração do PAOF, serão respeitadas as disposições previstas no art. 11, da Lei nº 11.284, de 2006, e, em especial:

- I - as recomendações de uso definidas no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004 que institui as áreas de alto valor para conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- II - os contratos de concessão, autorizações de lavra e outorga para mineração, petróleo, gás, estradas, linhas de transmissão, oleodutos, gasodutos e para o uso da água.

Art. 17. O PAOF será submetido à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 18. O prazo final para a conclusão do PAOF da União é o dia 31 de julho de cada ano.

Parágrafo único. Para serem considerados no PAOF da União, nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 11.284, de 2006, os PAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal deverão ser encaminhados ao Serviço Florestal Brasileiro até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 19. Para os fins do disposto no art. 33 da Lei nº 11.284, as unidades de manejo serão classificadas em pequenas, médias e grandes, com base em critérios técnicos que atendam às peculiaridades regionais, definidos no PAOF, considerando os seguintes parâmetros:

- I - área necessária para completar um ciclo de produção da floresta para os produtos manejados;
- II - a estrutura, porte e capacidade dos agentes envolvidos na cadeia produtiva.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 20. O Relatório Ambiental Preliminar - RAP será elaborado sob responsabilidade do órgão gestor e submetido ao órgão ambiental para licenciamento prévio dos lotes de concessão, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - descrição e localização das Unidades de Manejo
- II - descrição das características de solo, relevo, tipologia vegetal e classe de cobertura;
- III - indicação das espécies da fauna e da flora ameaçadas e endêmicas;
- IV - descrição dos recursos hídricos das unidades de manejo;
- III - resultados do Inventário Florestal;
- IV - descrição da área do entorno;
- V - caracterização das áreas de uso comunitário, unidades de conservação, áreas prioritárias para a conservação, Terras Indígenas e áreas quilombolas adjacentes às unidades de manejo;
- VI - identificação dos potenciais impactos ambientais e sociais
- VII - recomendações de condicionantes para execução de atividades de manejo florestal.

Art. 21. O manejo florestal sustentável em áreas recomendadas para a proteção integral, nos termos do Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, é considerado potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 22. Os empreendimentos industriais e as obras de infra-estrutura incidentes nas unidades de manejo observarão as normas específicas de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI DA LICITAÇÃO

Art. 23. Os lotes e as unidades de manejo serão definidos nos editais de licitação e incidirão em florestas públicas que observem o seguinte:

- I - possuam previsão no PAOF, com o atendimento das diretrizes nele definidas;
- II - encontrem-se inseridas e delimitadas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

§ 1º Os lotes de concessão poderão ser compostos de unidades de manejo contíguas ou não.

§ 2º As unidades de manejo contíguas, localizadas em um mesmo estado, a serem submetidas à concessão florestal na vigência de um mesmo PAOF, devem necessariamente compor um mesmo lote de concessão florestal.

Art. 24. A justificativa técnica da conveniência da concessão florestal será publicada pelo poder concedente previamente ao edital de licitação, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo, e incluirá, no mínimo, o seguinte:

1. a descrição dos recursos florestais;
2. o potencial de produção sustentável e a demanda por produtos florestais na região;
3. a estrutura da cadeia produtiva da região;
4. a melhor alocação da infra-estrutura;
5. a viabilização do ciclo completo da floresta com atividade contínua de manejo;
6. os critérios técnicos utilizados para a definição dos tamanhos das unidades de manejo em pequenas médias e grandes.
7. limitação e condicionantes para o Manejo Florestal.

§ 1º A justificativa técnica de que trata o *caput* deste artigo será preparada pelo órgão gestor, que indicará ao poder concedente a conveniência da concessão florestal.

§ 2º O poder concedente publicará a justificativa da conveniência da concessão, prevista no art. 12 da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 25. Todos os atos inerentes ao processo de licitação serão realizados na sede do órgão gestor ou no âmbito de suas unidades regionais, conforme justificativa técnica, exceto as audiências públicas e outros atos, previstos em resolução do órgão gestor.

Art. 26. A publicação de edital de licitação de lotes de concessão florestal será precedida de audiência pública, , amplamente divulgada, convocada e dirigida pelo órgão gestor.

§ 1º O órgão gestor realizará as audiências públicas, considerando os seguintes objetivos básicos:

- a) identificar e debater o objeto da concessão florestal e as exclusões;
- b) identificar e debater os aspectos relevantes do edital de concessão, em especial, os critérios e indicadores para seleção da melhor oferta;
- c) propiciar aos diversos atores interessados a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão;
- d) dar publicidade e transparência às ações do órgão gestor.

§ 2º Os documentos utilizados para subsidiar a audiência pública serão disponibilizados para consulta na Internet.

Art. 27. Para o atendimento do disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 11.284, de 2006, para unidades de manejo pequenas ou médias, poderão ser utilizados resultados de inventários florestais de áreas adjacentes ou com características florestais semelhantes, realizados na mesma região ou lote de concessão.

Art. 28. Os editais de licitação devem conter a descrição detalhada da metodologia para julgamento das propostas levando em consideração os seguintes critérios definidos art. 26 da Lei nº 11.284, de 2006.

- I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;
- II - a melhor técnica, considerando:
 - a) o menor impacto ambiental;
 - b) os maiores benefícios sociais diretos;
 - c) a maior eficiência no uso de recursos florestais;
 - d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

§ 1º O órgão gestor definirá para cada edital de licitação um conjunto de indicadores que permita a avaliação dos critérios para seleção da melhor oferta, devendo incluir pelo menos um indicador para cada um dos critérios previstos no *caput* e cada um dos componente da melhor técnica, previstos nas alíneas do inciso II.

§ 2º Os indicadores poderão ser utilizados para fins de pontuação para definição da melhor proposta ou para fins de bonificação e deverão ter as seguintes características:

- I - ser objetivamente mensuráveis;
- II - relacionar-se a aspectos de responsabilidade direta do concessionário;
- III - ter aplicabilidade e relevância para avaliar o respectivo critério.

§ 3º É vedado o uso de indicadores ou parâmetros de caráter sigiloso, secreto, reservado ou incompatível com as finalidades da Lei 11.284 de 2006.

§ 4º Para cada indicador incluído no edital serão definidos parâmetros para sua avaliação, incluindo os valores mínimos aceitáveis para habilitação da proposta.

§ 5º Os editais de licitação deverão prever a fórmula precisa de cálculo da melhor oferta com base nos indicadores a serem utilizados.

§ 6º A metodologia de pontuação ou bonificação deverá ser montada de tal forma a garantir que:

- I - o peso de cada critério e item referidos no *caput* nunca seja menor que 1 ou maior que 3;
- II - o peso do critério técnica seja sempre maior ou igual ao peso do critério preço.

Art. 29. A utilização de indicadores poderá ter os seguintes objetivos:

- I - eliminatório: que indica parâmetros mínimos a serem atingidos para a qualificação do concorrente;
- II - classificatório: que indica parâmetros para a pontuação no julgamento das propostas, durante o processo licitatório;
- III - bonificador: que indica parâmetros a serem atingidos para bonificação na execução do contrato pelo concessionário.

Art. 31. O edital de licitação das concessões florestais, além da publicidade prevista na legislação aplicável, será disponibilizado na Internet com antecedência mínima de 45 dias da abertura do processo de julgamento das propostas.

Art. 32. Como prova da ausência de débitos relativos a infração ambiental inscritos na dívida ativa, para fins de habilitação no processo licitatório, os licitantes deverão apresentar documentos emitidos pelos órgão competentes integrantes do SISNAMA na

unidade da federação da concessão pretendida, emitidos preferencialmente por meio da Internet, nos termos do Decreto nº, dede 2006.

Art. 33. Para o cálculo do custo do edital de licitação do lote de concessão serão considerados os custos dos itens abaixo relacionados:

- I - inventário florestal;
- II - estudos preliminares contratados especificamente para compor o edital;
- III - Relatório Ambiental Preliminar e processo de licenciamento;
- IV - publicação e julgamento das propostas;

§ 1º Os custos relacionados a ações permanentes, assim definidas pelo órgão gestor, não serão incluídas.

§ 2º Para o cálculo do valor relativo ao custo do edital a ser ressarcido pelo concessionário de cada unidade de manejo será definido considerando o custo médio do edital por hectare.

§ 3º No cálculo do custo de edital para as unidades de manejo pequenas será aplicado fator de correção a ser determinado pelo órgão gestor.

Art. 34. O edital de licitação deverá especificar os produtos e serviços incluídos no objeto da concessão e os parâmetros necessários para a definição de preços, observando os seguintes aspectos:

II - Produtos:

a) madeireiros:

- 1. valor calculado por volume, em metros cúbicos, ou peso, em quilogramas;
- 2. valores variáveis por espécie ou agrupados por características similares, como densidade, tipo de uso, cor;
- 3. metodologia de medição definida levando em consideração aspectos como teor de umidade e proporção de casca.

b) não-madeireiros:

- 1. valores calculados por unidade, volume, em metros cúbicos ou litros, ou peso, em quilogramas;
- 2. valores variáveis por espécie ou agrupados por características similares adequadas ao tipo de produto a ser extraído;
- 3. metodologia de medição adequada a cada produto, e que leve em consideração aspectos como teor de umidade, concentração do princípio ativo entre outros.

III - serviços:

a) turismo e visitação:

- 1. definição de atividades permitidas;
- 2. valor calculado por visitante e por veículo;

b) créditos por fixação de carbono:

- 1. valor calculado por percentual de faturamento.

§ 1º Os critérios de classificação e agrupamentos de produtos e serviços para fins de formação de preço devem permitir a inclusão de novos produtos e serviços.

§ 2º A definição do preço mínimo do edital poderá ser feita a partir de:

- I - preços mínimos de cada produto ou serviço tal como definido no *caput*;
- II - estimativa de arrecadação anual total dos produtos e serviços;

III - combinação dos dois métodos especificados nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 35. O reajuste dos preços florestais será anual com base em metodologia a ser definida pelo órgão gestor e especificada no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 36. O Serviço Florestal Brasileiro desenvolverá e manterá atualizado sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos e serviços florestais.

Art. 37. Serão considerados investimentos obrigatórios aqueles previstos no edital de licitação e os compromissos de investimentos indicados na proposta técnica apresentada pelo concorrente na licitação.

Art. 38. O valor mínimo anual, definido no § 3º do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, será de até trinta por cento do preço anual vencedor do processo licitatório, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e os preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora.

§ 1º O percentual aplicável para a definição do valor mínimo será fixado no edital.

§ 2º O valor mínimo anual será fixado e expresso em reais no contrato de concessão, cabendo revisões e reajustes.

§ 3º Poderão ser incluídos no contrato compromissos financeiros anuais não relacionados à utilização de produtos e serviços, desde que seja parte da proposta vencedora da licitação e seja parte de indicador previsto na metodologia de seleção da melhor proposta.

Art. 39. Os bens reversíveis serão definidos no edital de licitação e deverão incluir pelo menos:

- I - demarcação da unidade de manejo;
- II - infra-estrutura de acesso;
- III - cercas, aceiros e porteiras;
- IV - construções e instalações permanentes.

Art. 40. São considerados investimentos obrigatórios todos aqueles definidos como tal no edital acrescidos dos compromissos de investimentos adicionais previstos na proposta vencedora da concessão florestal.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL

Art. 41. Para os fins de aplicação do § 1º do art. 27 da Lei nº 11.284, de 2006, são consideradas atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal as seguintes atividades:

- I - operações florestais, incluindo:
 - a) inventário florestal;
 - b) construção e manutenção de vias de acesso e ramais;
 - c) colheita e transporte de produtos florestais.
- II - operações de apoio, incluindo:

- a) segurança e vigilância;
 - b) manutenção de máquinas e infraestrutura;
 - c) gerenciamento de acampamentos;
 - d) proteção florestal;
- III - operações de processamento de produtos florestais;
- IV - operações de serviço, incluindo:
- a) guia de visitação;
 - b) transporte de turistas.

Art. 42. O controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, de que trata o inciso XIX do art. 53, da Lei nº 11.284, de 2006, refere-se ao controle do limite que cada concessionário, individualmente ou em consórcio, detenha em contratos de concessão florestal, definido no PAOF, nos termos do art. 34 e observado o disposto no art. 77 da mencionada Lei.

Parágrafo único. Outros aspectos inerentes aos atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários serão submetidos ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando necessário.

Art. 43. Serão previstos nos Contratos de Concessão Florestal, critérios de bonificação para o concessionário que atingir índices de desempenho socioambiental, além das obrigações legais e contratuais.

§ 1º A bonificação por desempenho poderá ser expressa em desconto nos preços florestais.

§ 2º Os critérios e indicadores de bonificação por desempenho serão definidos pelo órgão gestor e indicados no edital de licitação.

§ 3º A aplicação do mecanismo de bonificação por desempenho não poderá resultar em valores menores que os preços mínimos definidos no edital de licitação a que se refere o § 2º do **art. 34**.

Art. 44. Nos contratos de concessão florestal, realizados pela União, o licitante vencedor, no caso de consórcio, deverá se constituir em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 45. A forma de implementação e as hipóteses de execução das garantias, previstas no art. 21, da Lei nº 11.284, de 2006, serão especificadas mediante resolução do órgão gestor.

Parágrafo único. A garantia da proposta visa assegurar que o vencedor do processo licitatório firme, no prazo previsto no edital, o contrato de concessão nos termos da proposta vencedora, à qual se encontra vinculado, sem prejuízo da aplicação das penalidades indicadas no *caput*, do art. 81, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. Configuram inexecução das cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes ao contrato de concessão que acarretam rescisão do Contrato, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais e das sanções penais e administrativas, o seguinte:

I - ações ou omissões na execução do PMFS e em quaisquer outras atividades inerentes ao PMFS, que impliquem no embargo das atividades econômicas pelo período máximo previsto em regulamento pelo órgão ambiental competente;

II - ações que objetivem obstar a fiscalização e o controle das atividades realizadas na unidade de manejo e do cumprimento do contrato de concessão, configuradas em processo com decisão final.

Art. 47. O Poder Concedente fixará as sanções aplicáveis nos casos de inexecução total ou parcial de outras obrigações contratuais.

§ 1º O contrato deverá prever as situações que justifiquem o não cumprimento das obrigações contratuais em especial o pagamento do valor mínimo anual.

§ 2º O contrato de concessão conterà cláusula que viabilize a solução dos conflitos sociais e as penalidades aplicáveis ao não cumprimento desta cláusula.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E AUDITORIA DA GESTÃO DAS FLORESTAS PÚBLICAS

Seção I Do Monitoramento

Art. 48. O monitoramento da gestão das florestas públicas considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - a prevenção à ocorrência de exploração ilegal da floresta pública;
- II - o correto andamento do manejo florestal, conforme autorização;
- III - o controle de origem de produtos florestais;
- IV - os impactos socioambientais e econômicos da gestão de florestas públicas;
- V - a segurança e saúde no trabalho;
- VI - o cumprimento da legislação trabalhista;
- VII - o cumprimento do contrato;
- VIII - a proteção da floresta contra incêndios, pragas e ocupações ilegais;
- IX - a dinâmica de desenvolvimento da floresta;
- X - a proteção de espécies endêmicas e ameaçadas
- XI - a existência de conflitos socioambientais.

Parágrafo único. Os Relatórios Anuais de Gestão de Florestas Públicas indicarão os resultados do monitoramento, considerando os aspectos enumerados no *caput*.

Art. 49. Para monitoramento da gestão das florestas públicas, em especial, no que concerne ao controle do cumprimento dos contratos de concessão florestal, o Serviço Florestal Brasileiro articulará com os órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento, gestão e execução dos sistemas de monitoramento, controle e fiscalização relacionados aos aspectos previstos no **art. 48** deste Decreto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Serviço Florestal Brasileiro desenvolverá sistema de monitoramento das florestas públicas que permita:

- I - detectar desmatamento, fogo e exploração florestal;

- II - controle da origem dos produtos florestais oriundos de florestas públicas;
- III - avaliar impactos socioambientais e econômicos da gestão de florestas públicas;
- IV - avaliar a dinâmica da floresta pública submetida a uso sustentável;

Art. 50. Todos os sistemas utilizados para o monitoramento da gestão de florestas públicas deverão conter interfaces para a publicidade dos dados por meio da Internet.

Seção II Da Auditoria

Art. 51. O Serviço Florestal Brasileiro estabelecerá os critérios, os indicadores, o conteúdo, os prazos e as condições para a realização das auditorias florestais, bem como a forma de garantir a publicidade dessas auditorias.

Art. 52. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO consolidará o procedimento de avaliação de conformidade, inclusive no que se refere a:

- I - sistema de acreditação de entidades públicas ou privadas para realização de auditorias florestais;
- II - critérios mínimos de auditoria;
- III - modelos de relatórios das auditorias florestais;
- IV - prazos para a entrega de relatórios.

Art. 53. As auditorias florestais serão realizadas por organismos acreditados pelo INMETRO, para a execução de atividades de análise do cumprimento das normas referentes ao manejo florestal e ao contrato de concessão florestal, que incluirá obrigatoriamente a verificações em campo e a consulta com a comunidade e autoridades locais.

Art. 54. Os seguintes expedientes poderão ser utilizados pelo órgão gestor para viabilizar as auditorias em pequenas unidades de manejo:

- I - auditorias em grupo;
- II - procedimentos simplificados, definidos pelo INMETRO;
- III - desconto no preço dos produtos extraídos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

**Anexo 4 – Versão 4.0 da minuta do decreto
(Versão resultante da reunião)**

DECRETO Nº , DE DE DE 2006

Regulamenta os arts. 3º, inciso XI, 4º, incisos I a III, 6º, 17, 19, inciso I, 21, 23, 26, 27, § 1º, 30, inciso XVII, 33, 36, incisos I e II e § 3º, 42, § 1º do art. 49, 53, inciso XIX e § 2º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso XI, 4º, incisos I a III, 6º, 17, 19, inciso I, 21, 23, 26, 27, § 1º, 30, inciso XVII, 33, 36, incisos I e II e § 3º, 42, § 1º do art. 49, 53, inciso XIX e § 2º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, a destinação de florestas públicas às comunidades locais, o Plano Anual de Outorga Florestal-PAOF, o licenciamento ambiental para o uso dos recursos florestais nos lotes ou unidades de manejo, a licitação e os contratos de concessão florestal, o monitoramento e as auditorias da gestão de florestas públicas, para os fins do disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS

Art. 2º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro, é integrado:

I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas será integrado por bases próprias de informações produzidas e compartilhadas pelos órgãos e entidades gestores de florestas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União incluirá:

I - áreas inseridas no Cadastro de Terras Indígenas;

II - Unidades de Conservação federais, com exceção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural e de áreas privadas localizadas em outras categorias de unidades que não exijam a desapropriação;

III - florestas localizadas em imóveis matriculados ou em processo de arrecadação em nome da União, autarquias, fundações e empresas públicas.

§ 3º As florestas públicas em áreas militares e em propriedade de sociedades de economia mista federais somente serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União mediante autorização do seu Serviço Florestal Brasileiro.

§ 4º As florestas públicas federais plantadas após 2 de março de 2006, não localizadas em áreas de reserva legal ou em unidades de conservação, serão cadastradas mediante consulta ao seu órgão gestor.

Art. 3º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União é composto por florestas públicas em três estágios:

I - identificação;

II - delimitação;

III - demarcação.

§ 1º No estágio de identificação, constarão polígonos georreferenciados de florestas, plantadas ou naturais, localizadas em terras de domínio da União ou devolutas.

§ 2º No estágio de delimitação, os polígonos de florestas públicas federais serão averbados nas matrículas dos imóveis públicos.

§ 3º No estágio de demarcação, os polígonos das florestas públicas federais serão materializados no campo e os dados georreferenciados serão inseridos no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União.

§ 4º Para os fins do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, o Serviço Florestal Brasileiro regulamentará cada um dos estágios previstos no caput.

§ 5º Aplica-se às florestas públicas definidas nos incisos I e II, do §2º do art. 2º deste Decreto, apenas o estágio de identificação.

Art. 4º O Serviço Florestal Brasileiro editará norma conjunta com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para caracterizar as tipologias e classes de cobertura florestal, por bioma, para fins de identificação das florestas públicas federais.

§ 1º O Serviço Florestal Brasileiro manterá no Sistema Nacional de Informações Florestais um banco de dados com imagens de satélite e outras formas de sensoriamento remoto que cubram todo o território nacional para o mesmo ano.

§ 2º O mapa da cobertura florestal do Brasil e o banco de dados com imagens de satélite e outras formas de sensoriamento remoto que cubram todo o território nacional, mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão disponibilizados ao público.

Art. 5º As florestas públicas identificadas nas tipologias e classes de cobertura florestal, definidas nos termos do art. 4º, serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, observada a data de vigência da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 1º

Para fins de recuperação, o Serviço Florestal Brasileiro poderá incluir, no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, áreas degradadas contidas nos polígonos de florestas públicas federais, desde que inferiores às áreas com florestas.

§ 2º As áreas degradadas em limites acima dos estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, nas seguintes hipóteses:

I - quando solicitado pela entidade pública titular das áreas, com o objetivo de recuperá-las e mantê-las com a cobertura florestal;

II - áreas localizadas em zonas com vocação para prática de atividades florestais, assim definidas pelo Zoneamento Ecológico Econômico-ZEE.

§ 4º As florestas públicas localizadas em centros urbanos podem ser incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, desde que excluídas as áreas urbanizadas de seu perímetro.

Art. 6º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União conterà, quando couber, em relação a cada floresta pública as seguintes informações:

I - dados fundiários, incluindo número de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis;

II - município e Estado de localização;

III - titular e gestor da floresta pública;

IV - polígono georreferenciado;

V - bioma, tipo e aspectos da cobertura florestal, conforme norma editada nos termos do art. 4º deste Decreto;

VI - referências de estudos associados à floresta pública, que envolvam recursos naturais renováveis e não-renováveis, relativos aos limites da respectiva floresta;

VII - uso e destinação comunitários;

VIII - pretensões de posse eventualmente incidentes sobre a floresta pública;

IX - existência de conflitos fundiários ou sociais;

X - atividades desenvolvidas, certificações, normas, atos e contratos administrativos e contratos cíveis incidentes nos limites da floresta pública;

XI - recomendações de uso formuladas pelo ZEE e com base no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004.

Art. 7º O Serviço Florestal Brasileiro definirá padrões técnicos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, observado o código único estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, de forma a permitir a identificação e o compartilhamento de suas informações com as instituições participantes do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, a Secretaria do Patrimônio da União e os Cadastros Estaduais e Municipais de Florestas Públicas.

§ 1º

Na definição dos padrões técnicos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, deve-se observar, no mínimo, o seguinte:

- I - definições e terminologias relativas à identificação da cobertura florestal;
- II - base cartográfica a ser utilizada;
- III - projeções e formato dos dados georreferenciados e tabelas;
- IV - informações mínimas do cadastro;
- V - meios de garantir a publicidade e o acesso aos dados do cadastro;
- VI - normas e procedimentos de integração das informações com SNCR e cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O Serviço Florestal Brasileiro regulamentará os mecanismos para a revisão dos polígonos de florestas públicas para adaptá-los às alterações técnicas, de titularidade ou àquelas que se fizerem necessárias durante a definição dos lotes de concessão.

Art. 8º As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua recomendação de uso pelo o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 1º A floresta plantada ou natural, localizada em terras de domínio da União ou devolutas, desmatada, explorada economicamente ou degradada irregularmente após 2 de março de 2006, será incluída ou mantida, conforme o caso, no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União.

§ 2º As atividades de pesquisa dos recursos florestais, dos recursos naturais não-renováveis e dos recursos hídricos poderão ser autorizadas nas florestas públicas referidas no **caput**.

§ 3º A destinação ao manejo florestal, mencionada no **caput**, dar-se-á por qualquer das formas previstas nos incisos I a III do art. 4º, da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 9º As florestas públicas não incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União não perdem a proteção conferida pela Lei no 11.284, de 2006, devendo ser observadas as formas de gestão previstas na mesma Lei.

Art. 10. Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e penais, cabe ao responsável pelo desmatamento, exploração ou degradação de floresta pública federal, mencionada no § 1º do art. 8º, a recuperação da floresta de forma direta ou indireta, em observância ao § 1º, do art. 14, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 11. O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União será acessível ao público por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet.

CAPÍTULO III

DESTINAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS FEDERAIS ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 12. Antes da realização das licitações para concessão florestal federal, as florestas públicas, em que serão alocadas as unidades de manejo, quando ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2006, serão identificadas para destinação a essas comunidades, nos termos do art. 6º e 17 da mesma Lei.

Parágrafo único. O Serviço Florestal Brasileiro atuará em conjunto com os órgãos responsáveis pela destinação mencionada no caput.

Art. 13. As modalidades de destinação às comunidades locais devem ser baseadas no uso sustentável das florestas públicas.

§ 1º O planejamento das dimensões das florestas públicas a serem destinadas à comunidade local, individual ou coletivamente, deve considerar o uso sustentável dos recursos florestais, bem como o beneficiamento dos produtos extraídos, como a principal fonte de sustentabilidade dos beneficiários.

§ 2º A substituição da cobertura vegetal natural por espécies cultiváveis, além de observar o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, somente será permitida quando atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a previsão da substituição da cobertura vegetal no plano de manejo, no plano de desenvolvimento de assentamento ou em outros instrumentos de planejamento pertinentes à modalidade de destinação;

II - a área total de substituição não superior a 10% da área total individual ou coletiva e limitado a 12 ha por unidade familiar.

§ 3º O Serviço Florestal Brasileiro elaborará estudos e avaliações técnicas para subsidiar o atendimento do disposto no § 1º.

§ 4º A utilização das florestas públicas sob posses de comunidades locais, passíveis de regularização ou regularizadas, observará o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 14. O Serviço Florestal Brasileiro, no âmbito de sua competência descrita nos termos do art. 55, da Lei nº 11.284, de 2006, apoiará a pesquisa e a assistência técnica para o desenvolvimento das atividades florestais pelas comunidades locais, inclusive por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal-FNDF.

Art. 15. Nas Florestas Nacionais, para os fins do disposto no art. 17 da Lei nº 11.284, de 2006, serão formalizados instrumentos com as comunidades locais, residentes no interior e no entorno das unidades de conservação, para a extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência, especificando as restrições e a responsabilidade pelo manejo das

espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DO PLANO ANUAL DE OUTORGA FLORESTAL

Art. 16. O Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF, proposto pelo Serviço Florestal Brasileiro e definido pelo Ministério do Meio Ambiente, conterà a descrição de todas as florestas públicas passíveis de serem submetidas a concessão no ano em que vigorar.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no PAOF as florestas públicas devidamente identificadas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, nos termos do § 1º do art. 3º deste Decreto.

Art. 17. O PAOF da União terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação do total de florestas públicas constantes do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

II - área total já submetida a concessões florestais federais e previsão de produção dessas áreas;

III - identificação da demanda por produtos e serviços florestais;

IV - identificação da oferta de produtos e serviços oriundos do manejo florestal sustentável nas regiões que abranger, incluindo florestas privadas, florestas destinadas às comunidades locais e florestas públicas submetidas à concessão florestal;

V - identificação georreferenciada das florestas públicas federais passíveis de serem submetidas a processo de concessão florestal, durante o período de sua vigência;

VI - identificação georreferenciada das Terras Indígenas, das unidades de conservação, das áreas destinadas às comunidades locais, áreas prioritárias para recuperação e áreas de interesse para criação de unidades de conservação de proteção integral, que sejam adjacentes às áreas destinadas à concessão florestal federal;

VII - compatibilidade com outras políticas setoriais, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 11.284, de 2006;

VIII - descrição da infra-estrutura, condições de logística, capacidade de processamento e tecnologia existentes nas regiões abrangidas pelo PAOF;

IX - indicação da adoção dos mecanismos de acesso democrático às concessões florestais federais, incluindo:

a) regras a serem observadas para a definição das unidades de manejo;

b) definição do percentual máximo de área de concessão florestal que um concessionário, individualmente ou em consórcio, poderá deter, relativo à área destinada à concessão florestal pelos PAOFs da União vigente e executados nos anos anteriores, nos termos do art. 34, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 2006;

X - descrição das atividades previstas para o seu período de vigência, em especial aquelas relacionadas à revisão de contratos, monitoramento, fiscalização e auditorias;

XI - previsão dos meios necessários para sua implementação, incluindo os recursos humanos e financeiros.

Parágrafo único. A previsão a que se refere o inciso XI do caput será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, enviado ao Congresso Nacional a cada ano.

Art. 18. Na elaboração do PAOF da União, serão respeitadas as disposições previstas nos arts. 10 e 11, da Lei nº 11.284, de 2006, e, em especial:

I - as recomendações de uso definidas no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004 que define regras para identificação de áreas prioritárias para conservação e utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade;

II - os contratos de concessão, autorizações, licenças e outorgas para mineração, petróleo, gás, estradas, linhas de transmissão, geração de energia, oleodutos, gasodutos e para o uso da água.

Art. 19. O PAOF da União será submetido à manifestação da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 20. O PAOF da União deve estar concluído até o dia 31 de julho do ano anterior ao seu período de vigência.

Parágrafo único. O PAOF da União, nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 11.284, de 2006, considerará os PAOFs dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminhados ao Serviço Florestal Brasileiro até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 21. Para os fins do disposto no art. 33 da Lei nº 11.284, serão definidas unidades de manejo pequenas, médias e grandes, com base em critérios técnicos que atendam às peculiaridades regionais, definidos no PAOF da União, considerando os seguintes parâmetros:

I - área necessária para completar um ciclo de produção da floresta para os produtos manejados, de acordo com inciso V do art. 3º, da Lei nº 11.284, de 2006;

II - a estrutura, porte e capacidade dos agentes envolvidos na cadeia produtiva.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. Para o licenciamento ambiental para o uso dos recursos florestais nos lotes ou unidades de manejo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, o Relatório Ambiental Preliminar - RAP será elaborado conforme termo de referência estabelecido em conjunto pelos órgãos ambiental e gestor, com, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - descrição e localização georreferenciada das Unidades de Manejo;

II - descrição das características de solo, relevo, tipologia vegetal e classe de cobertura;

III - descrição da flora e da fauna, inclusive com a indicação daquelas ameaçadas de extinção e endêmicas;

IV - descrição dos recursos hídricos das unidades de manejo;

V - resultados do Inventário Florestal;

VI - descrição da área do entorno;

VII - caracterização e descrição das áreas de uso comunitário, unidades de conservação, áreas prioritárias para a conservação, Terras Indígenas e áreas quilombolas adjacentes às unidades de manejo;

VIII - identificação dos potenciais impactos ambientais e sociais e ações para prevenção e mitigação dos impactos negativos;

IX - recomendações de condicionantes para execução de atividades de manejo florestal.

Parágrafo único. Após a assinatura do contrato de concessão florestal federal, o concessionário submeterá o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS à análise técnica do Ibama, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965, e do Decreto nº 5.975, de 2006.

Art. 23. As obras de infra-estrutura não inerentes aos PMFS e os empreendimentos industriais incidentes nas unidades de manejo observarão as normas específicas de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI

DA LICITAÇÃO

Art. 24. Nas concessões florestais federais, os lotes e as unidades de manejo serão definidos nos editais de licitação e incidirão em florestas públicas que observem o seguinte:

I - possuam previsão no PAOF da União, com o atendimento das diretrizes nele definidas;

II - encontrem-se no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União nos seguintes estágios:

a) de identificação, para unidades de manejo localizadas as Florestas Nacionais;

b) de delimitação, para as unidades de manejo localizadas em florestas públicas federais e fora das Florestas Nacionais.

§ 1º Os lotes de concessão poderão ser compostos de unidades de manejo contíguas ou não.

§ 2º As unidades de manejo contíguas, localizadas em um mesmo Estado, a serem submetidas à concessão florestal pela União na vigência de um mesmo PAOF, devem necessariamente compor um mesmo lote de concessão florestal.

Art. 25. A publicação de edital de licitação de lotes de concessão florestal federais será precedida de audiência pública, amplamente divulgada, convocada, com antecedência mínima de quinze dias, e será dirigida pelo Serviço Florestal Brasileiro.

§ 1º O Serviço Florestal Brasileiro realizará as audiências públicas no local de abrangência do respectivo lote, considerando os seguintes objetivos básicos:

I - identificar e debater o objeto da concessão florestal e as exclusões;

II - identificar e debater os aspectos relevantes do edital de concessão, em especial, a distribuição e forma das unidades de manejo e os critérios e indicadores para seleção da melhor oferta;

III - propiciar aos diversos atores interessados a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão;

IV - dar publicidade e transparência às ações do Serviço Florestal Brasileiro.

§ 2º As datas e locais de realização das audiências será divulgada pelos meios de comunicação de maior acesso ao público da região e pela Internet.

§ 3º Os documentos utilizados para subsidiar a audiência pública serão disponibilizados para consulta na Internet e enviados para as prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios abrangidos pelo Edital.

Art. 26. A justificativa técnica da conveniência da concessão florestal federal será publicada pelo Ministério do Meio Ambiente previamente ao edital de licitação, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo, e incluirá, no mínimo, o seguinte:

I - a descrição dos recursos florestais;

II - o potencial de produção sustentável e a demanda por produtos florestais;

III - a estrutura da cadeia produtiva da região;

IV - a descrição da infra-estrutura;

V - a viabilização do ciclo completo da floresta com atividade contínua de manejo;

VI - os critérios técnicos utilizados para a definição dos tamanhos das unidades de manejo em pequenas médias e grandes;

VII - limitações e condicionantes para o manejo florestal.

Parágrafo único. A justificativa técnica de que trata o caput deste artigo será preparada pelo Serviço Florestal Brasileiro, que indicará ao Ministério do Meio Ambiente a conveniência da concessão florestal.

Art. 27. O edital de licitação das concessões florestais federais será publicado com antecedência mínima de 45 dias da abertura do processo de julgamento das propostas.

Parágrafo único. Além da publicidade prevista na legislação aplicável, o Edital será disponibilizado na Internet e locais públicos na região de abrangência do lote de concessão, definidos no edital.

Art. 28. Todos os atos inerentes ao processo de licitação serão realizados na sede do Serviço Florestal Brasileiro ou no âmbito de suas unidades regionais, conforme justificativa técnica, exceto as audiências públicas e outros atos, previstos em resolução do mesmo órgão.

Art. 29. Para habilitação nas licitações de concessão florestal federais, a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental, prevista no inciso I do art. 19 da Lei nº 11.284, de 2006, dar-se-á por meio de documentos emitidos pelos órgãos integrantes do SISNAMA da localização das unidades de manejo pretendidas e da sede do licitante, emitidos preferencialmente por meio da Internet, nos termos do § 2º do mencionado art. 19 e do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006.

Art. 30. Os editais de licitação federais devem conter a descrição detalhada da metodologia para julgamento das propostas, levando-se em consideração os seguintes critérios definidos no art. 26 da Lei nº 11.284, de 2006:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao Ministério do Meio Ambiente pela outorga da concessão florestal;

II - a melhor técnica, considerando;

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos;

c) a maior eficiência;

d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, considera-se:

I - menor impacto ambiental: o menor impacto negativo ou o maior impacto positivo;

II - maior eficiência: derivada do uso dos recursos florestais;

III - região da concessão: os municípios abrangidos pelo lote de concessão.

Art. 31. O Serviço Florestal Brasileiro definirá para cada edital de licitação federal um conjunto de indicadores que permita avaliar a melhor oferta.

§ 1º O conjunto de indicadores mencionado no **caput** será composto por pelo menos um indicador para cada um dos critérios previstos no art. 30 e para cada um dos componentes da melhor técnica, previstos nas alíneas do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º Os indicadores poderão ser utilizados para fins de pontuação para definição da melhor proposta ou para fins de bonificação e deverão ter as seguintes características:

I - ser objetivamente mensuráveis;

II - relacionar-se a aspectos de responsabilidade direta do concessionário;

III - ter aplicabilidade e relevância para avaliar o respectivo critério.

§ 3º É vedado o uso de indicadores ou parâmetros de caráter sigiloso, secreto, reservado ou incompatível com as finalidades da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 4º Para cada indicador previsto no edital serão definidos parâmetros para sua pontuação, incluindo os valores mínimos aceitáveis para habilitação da proposta.

§ 5º Os editais de licitação deverão prever a fórmula precisa de cálculo da melhor oferta com base nos indicadores a serem utilizados.

§ 6º A metodologia de pontuação máxima deverá ser montada de tal forma a garantir que:

- I - o peso de cada critério referido no art. 30 nunca seja menor que 1 ou maior que 3;
- II - o peso de cada item, na definição do critério referido no inciso II do art. 30, nunca seja menor que 1 ou maior que 3;
- III - o peso do critério técnica seja maior ou igual ao peso do critério preço.

§ 7º A utilização de indicadores terá pelo menos um dos seguintes objetivos:

- I - eliminatório: que indica parâmetros mínimos a serem atingidos para a qualificação do concorrente;
- II - classificatório: que indica parâmetros para a pontuação no julgamento das propostas, durante o processo licitatório;
- III - bonificador: que indica parâmetros a serem atingidos para bonificação na execução do contrato pelo concessionário.

Art. 32. O preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal federal de cada unidade de manejo, previsto no art. 36, inciso I da Lei nº 11.284, de 2006, será definido com base no custo médio do edital por hectare e especificado no edital de licitação, considerando os custos dos itens abaixo relacionados:

- I - inventário florestal;
- II - estudos preliminares contratados especificamente para compor o edital;
- III - Relatório Ambiental Preliminar e processo de licenciamento;
- IV - publicação e julgamento das propostas.

§ 1º Os custos relacionados às ações realizadas pelo poder público e que, por sua natureza, geram benefícios permanentes ao patrimônio público não compõem o custo do edital.

§ 2º No cálculo do preço do custo de realização do edital para as unidades de manejo pequenas, poderá ser aplicado fator de correção a ser determinado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

§ 3º A forma e o prazo para o pagamento do preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo serão especificados no edital.

Art. 33. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 11.284, de 2006, para unidades de manejo pequenas ou médias, poderão ser utilizados resultados de inventários florestais de áreas adjacentes ou com características florestais semelhantes.

Art. 34. Os parâmetros necessários para a definição do preço da concessão florestal federal, previsto no inciso II do art. 36, da Lei nº 11.284, de 2006, serão especificados no edital de licitação, observando os seguintes aspectos dos produtos e serviços:

I - unidades de medida;

II - critérios de agrupamento;

III - metodologia de medição e quantificação.

§ 1º Os critérios de agrupamentos de produtos e serviços florestais para fins de formação de preço devem permitir a inclusão de novos produtos e serviços.

§ 2º A definição do preço mínimo da concessão florestal no edital de licitação poderá ser feita a partir de:

I - preços mínimos de cada produto ou serviço tal como definido no caput;

II - estimativa de arrecadação anual total dos produtos e serviços;

III - combinação dos dois métodos especificados nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 35. Nas concessões florestais federais, o valor mínimo anual, definido no § 3º do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, será de até trinta por cento do preço anual vencedor do processo licitatório, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e os preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora.

§ 1º O percentual aplicável para a definição do valor mínimo será fixado no edital.

§ 2º O valor mínimo anual será fixado e expresso no contrato de concessão em moeda corrente do país, cabendo revisões e reajustes.

§ 3º O pagamento do valor mínimo anual será compensado no preço da concessão florestal de que trata o inciso II do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, desde que ocorra no mesmo ano.

§ 4º O valor mínimo somente será exigível após a aprovação do PMFS pelo Ibama, salvo quando o atraso na aprovação for de responsabilidade do concessionário.

Art. 36. O edital de licitação especificará prazo máximo para o concessionário apresentar o PMFS ao órgão competente, após assinatura do contrato de concessão, limitado ao máximo de 12 meses.

Art. 37. O edital de licitação deverá prever a responsabilidade pela demarcação da unidade de manejo.

§ 1º Quando a demarcação for de responsabilidade do concessionário, sua execução será aprovada pelo Serviço Florestal Brasileiro.

§ 2º As unidades de manejo serão demarcadas antes do início da implementação do PMFS.

Art. 38. Os bens reversíveis, que retornam ao titular da floresta pública após a extinção da concessão, serão definidos no edital de licitação e deverão incluir pelo menos:

I - demarcação da unidade de manejo;

II - infra-estrutura de acesso;

III - cercas, aceiros e porteiras;

IV - construções e instalações permanentes.

CAPÍTULO VII

DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL FEDERAL

Art. 39. Para os fins de aplicação do § 1º do art. 27 da Lei nº 11.284, de 2006, nas concessões florestais federais, são consideradas inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal as seguintes atividades:

I - planejamento e operações florestais, incluindo:

a) inventário florestal;

b) PMFS e planejamento operacional;

c) construção e manutenção de vias de acesso e ramais;

d) colheita e transporte de produtos florestais;

e) silvicultura pós-colheita;

f) monitoramento ambiental;

II - operações de apoio, incluindo:

- a) segurança e vigilância;
- b) manutenção de máquinas e infra-estrutura;
- c) gerenciamento de acampamentos;
- d) proteção florestal;

III - operações de processamento de produtos florestais;

IV - operações de serviço, incluindo:

- a) guia de visitação;
- b) transporte de turistas.

Art. 40. O controle do percentual máximo de concessão florestal federal que cada concessionário, individualmente ou em consórcio, poderá deter, conforme limites especificados no inciso II do art. 34, observado o disposto no art. 77, da Lei nº 11.284, de 2006, será efetuado pelo Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do inciso XIX do art. 53, da mesma Lei.

Parágrafo único. Outros aspectos inerentes aos atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários serão submetidos ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando necessário.

Art. 41. Serão previstos nos contratos de concessão florestal federais, critérios de bonificação para o concessionário que atingir parâmetros de desempenho socioambiental, além das obrigações legais e contratuais.

§ 1º A bonificação por desempenho poderá ser expressa em desconto nos preços florestais.

§ 2º Os critérios e indicadores de bonificação por desempenho serão definidos pelo Serviço Florestal Brasileiro e expressos no edital de licitação.

§ 3º A aplicação do mecanismo de bonificação por desempenho não poderá resultar em valores menores que os preços mínimos definidos no edital de licitação a que se refere o § 2º do art. 31.

Art. 42. Nos contratos de concessão florestal, realizados pela União, o licitante vencedor, no caso de consórcio, deverá se constituir em empresa antes da celebração do contrato, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 43. A forma de implementação e as hipóteses de execução das garantias, previstas no art. 21, da Lei no 11.284, de 2006, serão especificadas mediante resolução do Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. A garantia da proposta visa assegurar que o vencedor do processo licitatório firme, no prazo previsto no edital, o contrato de concessão nos termos da proposta vencedora, à qual se encontra vinculado, sem prejuízo da aplicação das penalidades indicadas no caput, do art. 81, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44. O reajuste dos preços florestais será anual com base em metodologia a ser definida pelo Serviço Florestal Brasileiro e especificada no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 45. O Serviço Florestal Brasileiro desenvolverá e manterá atualizado sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos e serviços florestais.

Art. 46. Nos contratos de concessão florestal federais, serão considerados investimentos obrigatórios aqueles previstos no edital de licitação e os compromissos de investimentos indicados na proposta técnica apresentada pelo vencedor do processo de licitação.

Parágrafo único. O aprimoramento tecnológico e as variações de mercado que afetem o cumprimento dos investimentos obrigatórios serão considerados nas condições de revisão, previstas pelo inciso XVII, do art. 30, da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 47. Os contratos de concessão florestal federais deverão prever direitos e obrigações para sua integração a contratos, autorizações, licenças e outorgas de outros setores explicitados no § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2006.

Parágrafo único. Quando realizados novos atos e contratos administrativos, incidentes nas florestas públicas da União sob concessão florestal, relacionados aos setores explicitados no § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2006, deverão resguardar os direitos e obrigações previstos no respectivo contrato de concessão florestal.

Art. 48. O não cumprimento dos critérios técnicos e pagamento dos preços florestais em desacordo com o disposto no contrato de concessão poderá ensejar, além de outras sanções cabíveis, a suspensão das atividades econômicas objeto da concessão.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente fixará outras sanções aplicáveis nos casos de inexecução total ou parcial de outras obrigações contratuais, nos termos do art. 45 da Lei no 11.284, de 2006.

§ 2º O contrato de concessão florestal federal deverá prever as situações que justifiquem o descumprimento das obrigações contratuais, em especial, o pagamento do valor mínimo anual.

§ 3º O contrato de concessão florestal federal indicará os procedimentos a serem utilizados na gestão e solução dos conflitos sociais e as penalidades aplicáveis à sua não adoção.

§ 4º O contrato de concessão florestal federal indicará a adoção de procedimentos administrativos que viabilizem a solução de divergências na interpretação e na aplicação dos contratos de concessão florestal.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E AUDITORIA DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS FEDERAIS

Seção I

Do Monitoramento

Art. 49. O monitoramento da gestão das florestas públicas federais considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - a implementação do PMFS;

II - a proteção de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;

III - a proteção dos corpos d'água;

IV - a proteção da floresta contra incêndios, desmatamentos e explorações ilegais e outras ameaças à integridade das florestas públicas;

V - a dinâmica de desenvolvimento da floresta;

VI - as condições de trabalho;

VII - a existência de conflitos socioambientais;

VIII - os impactos sociais, ambientais, econômicos e outros que possam afetar a segurança pública e a defesa nacional;

IX - a qualidade da indústria de beneficiamento primário;

X - o cumprimento do contrato.

Art. 50. O Serviço Florestal Brasileiro articulará com outros órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento, gestão e execução dos sistemas de monitoramento, controle e fiscalização, visando à implementação do disposto no art. 49, quanto à gestão das florestas públicas federais.

Art. 51. O Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas da União, de que trata o § 2º do art. 53 da Lei nº 11.284, de 2006, indicará os resultados do monitoramento da gestão de florestas públicas federais, considerando os aspectos enumerados no art. 40 deste Decreto.

Parágrafo único. Além dos encaminhamentos previstos no § 2º, do art. 53, da Lei nº 11.284, de 2006, o Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas será amplamente divulgado pelo Serviço Florestal Brasileiro, podendo ser debatido em audiências públicas.

Art. 52. Todos os sistemas utilizados para o monitoramento da gestão de florestas públicas federais deverão conter dispositivos de consulta por meio da Internet.

Seção II

Da Auditoria

Art. 53. O Serviço Florestal Brasileiro estabelecerá os critérios, os indicadores, o conteúdo, os prazos, as condições para a realização e a forma de garantir a publicidade das auditorias florestais, realizadas em florestas públicas federais.

Art. 54. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO consolidará o procedimento de avaliação de conformidade, inclusive no que se refere a:

I - sistema de acreditação de entidades públicas ou privadas para realização de auditorias florestais;

II - critérios mínimos de auditoria;

III - modelos de relatórios das auditorias florestais;

IV - prazos para a entrega de relatórios.

Art. 55. As auditorias florestais, realizadas em florestas públicas federais, serão realizadas por organismos acreditados pelo INMETRO, para a execução de atividades de análise do cumprimento das normas referentes ao manejo florestal e ao contrato de concessão florestal, que incluirá obrigatoriamente as verificações em campo e a consulta à comunidade e autoridades locais.

Art. 56. Os seguintes expedientes poderão ser utilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro para viabilizar as auditorias em pequenas unidades de manejo:

I - auditorias em grupo;

II - procedimentos simplificados, definidos pelo INMETRO;

III - desconto no preço dos recursos florestais auferidos da floresta pública.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57. Para os fins do disposto no art. 4º, o Serviço Florestal Brasileiro e o IBGE publicará mapa da cobertura florestal do Brasil para o ano de 2006.

Art. 58. A delegação prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 11.284, de 2006, dar-se-á por meio de contrato de gestão firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do 67 da mesma Lei.

Art. 59. O PAOF da União do ano de 2007 poderá ser concluído no mesmo ano de sua vigência.

Art. 60. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Anexo 5 – Quadro proposto por Marcus Vinícius Oliveira (EMBRAPA/ AC)

Produto	Artigo	Responsáveis	Prazo
Mapa de cobertura florestal	4		
Banco de dados de Imagens de satélite	4		
Banco de dados cadastro do PAOF	15		
Normas para elaboração do RAP	20		
Norma para elaboração da justificativa técnica do projeto	24		
Metodologia de avaliação da proposta	28		
Indicadores para avaliação das propostas	29		
Diretrizes para o monitoramento de impactos ambientais e sócio-econômico	46 (III)		
Diretrizes monitoramento de dinâmica	46 (V)		
Diretrizes para monitoramento de espécies ameaçadas e endêmicas	46 (VI)		
Monitoramento e controle de origem de produtos florestais (rastreamento)	46 (IX)		